

PROCESSO N° CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMAC/r4/kr/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU". RESSARCIMENTO DA DESPESA COM O CURSO AO TRIBUNAL REGIONAL CONTRATANTE EM RAZÃO DE MÁ-APROVEITAMENTO DO ENTÃO ALUNO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso em análise, a pretensão revisional não extrapola o interesse meramente individual do Requerente, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. **Pedido de Providência não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000** em que é Requerente **MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO**.

PROCESSO N° CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Exm.º Sr. Juiz Maurício Caetano Lourenço (a fls. 1.314/1.320) contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região que negou provimento ao seu Recurso em Processo Administrativo (a fls. 1.298/1.306) para manter despacho proferido pelo Exm.º Desembargador Presidente que determinou o ressarcimento do valor custeado por aquele Tribunal a título de curso de pós-graduação *lato sensu* (a fls. 1.197/1.198).

O referido Recurso foi remetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e aqui autuado como Pedido de Providência.

Os autos vieram-me conclusos em 10/02/2014.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Como visto, trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Exm.º Sr. Juiz Maurício Caetano Lourenço contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região que manteve a determinação de ressarcimento do valor custeado por aquele Tribunal a título de curso de pós-graduação *lato sensu*, oferecido aos magistrados daquela Corte. Concluiu o Tribunal, ora Requerido que, não tendo o magistrado cumprido com as exigências estabelecidas pela instituição de ensino para o término do curso, deveria arcar com o pagamento estabelecido no Termo de Compromisso por ele assinado.

A seguir, a íntegra dos fundamentos expendidos pelo referido acórdão (a fls. 1.302/1.306):

“No final de 2008, este Tribunal, por meio da sua Escola Judicial, firmou convênio com a Universidade Federal Fluminense para a realização do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* intitulado "Relações Jurídicas de

PROCESSO N° CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000

Trabalho", tendo como público-alvo os magistrados deste Regional, sendo as atividades distribuídas por quarenta e cinco semanas, com oito horas semanais, totalizando uma carga de trezentos e sessenta horas-aula. Todos os Juízes que se inscreveram no curso assinaram o Termo de Compromisso:

‘... assumo o compromisso de permanecer integrado ao Quadro de Magistrados desta E. Corte no período de realização do curso e até dois anos após o seu término. Assumo ainda o compromisso de, no caso de desligamento, na ocorrência de desistência, demissão, aposentadoria (exceto por invalidez), pedido de exoneração, vacância e de não aproveitamento no curso, dentro do prazo acima previsto, proceder ao ressarcimento da quantia desembolsada pelo TRT-1.^a Região, da seguinte forma, corrigida monetariamente:

- a) no caso de desligamento durante a realização do curso - 100%;
- b) após o seu término, na proporção 1/24 por mês, considerando o número de meses que faltar para completar o período de dois anos;
- c) no caso de não lograr aproveitamento – 50%’

O ora recorrente também assinou o termo de compromisso (1.573).

Incontroverso que no obteve a frequência mínima e não apresentou a monografia para a nota final. Noutras palavras, "não logrou aproveitamento". Daí, a decisão da autoridade recorrida determinando que ressarcisse o Tribunal, nos termos compromissados.

Argumenta o magistrado, em seu recurso, que no deu causa à sua ausência nas aulas, pois "encontrava-se acometido de enfermidades" (sic). Frise-se que tal possibilidade não está prevista no termo de compromisso - hipótese que poderia ter sido ressalvada pelo magistrado, ao assiná-lo, tendo em vista a sua condição de *expert*. Considerando, entretanto, ser razoável que a absoluta enfermidade seja, de fato, motivo justificador para as ausências nas aulas, ainda assim não como amparar o pleito do Recorrente. Não há nos autos, elemento convincente que garanta que tais "enfermidades" - sequer discriminadas, frise-se - inviabilizaram por completo a frequência do então aluno.

Baseia-se o Recorrente no Ofício UFF/PGDP n. 010/2010 (fl. 572), onde os coordenadores do curso registram que ele "... foi submetido a tratamento médico que o impediu de frequentar alguns encontros acadêmicos, tendo justificado e documentado tais episódios [Grifo meu]. Observe-se que o ofício atesta a ausência em "alguns" encontros. Sabe-se que, no total, o então aluno não atendeu à exigência mínima, 50% de aulas, mas não se sabe - e o ofício assim não diz - se todas as faltas ocorreram exclusivamente por conta das enfermidades. Não há no processo um único

PROCESSO N° CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000

atestado médico, nem mesmo os dias ou períodos em que o Recorrente esteve doente - como dito, sequer as "enfermidades" estão nominadas.

E, com todas as vênias, a alegação de que "... o próprio Tribunal, por sua secretaria de serviço médico, possui todas as cópias dos atestados apresentados" não convence, pois era do interesse do Recorrente fazer a prova de tal fato.

Argumenta, ainda, o Recorrente que pretende ainda o seu reingresso no curso, "de forma a viabilizar a sua conclusão". Todavia, como dito na decisão recorrida, o curso foi fruto de um contrato, cujo prazo já se expirou, sendo inviável o reingresso, a esta altura. Note-se que a UFF acenou com tal possibilidade nos idos de 2010, tendo o Recorrente se mantido inerte, embora plenamente ciente do compromisso assumido. Não se justifica, portanto, que mais de dois anos após manifeste sua "intenção" em reingressar num curso, agora já findo.

No mais, sobre a matéria de fundo já se pronunciou este Órgão Especial, conforme acórdão a fls. 578/594 (RecAdm 0000783-57.2011.5.01.0000).

Sendo assim, mantenho a decisão que determinou o ressarcimento no percentual de 50% do valor custeado por este Tribunal, quando da contratação do curso em questão."

É contra tal decisão que o ora Requerente se insurge, reafirmando não haver sido negligente com suas obrigações acadêmicas no decorrer do curso ou sequer teve intenção de abandonar, mas, por motivos alheios à sua vontade, fora acometido por doença que o impossibilitou de continuar com as frequências e, conseqüentemente, de concluir a pós-graduação. Postula, ao final: "1 - a expedição de ofício ao Serviço Médico do E. TRT-1, para que informem os períodos de afastamentos por motivo de saúde, uma vez que todos os atestados foram entregues ao referido setor, por determinação regulatória do próprio Tribunal a quo"; e, "2 - o conhecimento e provimento do presente RECURSO de natureza administrativa, para ser reconhecido e declarado o descabimento do dever de ressarcir qualquer quantia desembolsada pelo E. TRT-1.^a Região, requerendo, desde já, seja facultado ao Recorrente a frequência às aulas em outra turma, ou seja a ausência suprida por meio de entrega de trabalhos acadêmicos, requerendo, bem assim, seja possibilitada a apresentação do trabalho monográfico, de forma a possibilitar a conclusão do referido curso de pós-graduação".

PROCESSO N° CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000

No entanto, em que pese o inconformismo autoral, reputo inviável o conhecimento do presente pedido por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo o contido no artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

No caso, conforme facilmente se observa, o Magistrado, Requerente, pugna pela reforma de decisão cujos efeitos não extrapolam o interesse meramente individual deste, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito, na forma da disposição regimental antes enfocada.

É essa a orientação que se consolidou no âmbito deste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo aquelas que envolvam interesse meramente individual de magistrados/servidores.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000, Relatora: Maria de Assis Calsing, julgado em 21/02/2014; CSJT-Pet-RecAdm - 17-55.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, julgado em 31/08/2012; CSJT-Pet - 2438-72.2006.5.90.0000, Relator: André Genn de Assunção Barros, julgado em 31/08/2012; CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, CSJT. Julgado em 25/05/2012.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

PROCESSO N° CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000

Brasília, de de

MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora